



ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ITUMBIARA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL

1ª CÍVEL
Fls. 114
Y

Autos nº 200804967789

Vistos etc.

APARECIDA CORINA DUARTE ingressou em juízo com ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) em face de **SUL AMÉRICA SEGUROS** aduzindo, em síntese, que seu esposo João Batista faleceu em acidente de trânsito ocorrido em 13/12/89; pondera que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório (DPVAT) no valor correspondente a 40 salários mínimos. Postula a condenação da requerida a indenizar-lhe conforme previsão legal.

Citada, a requerida exibiu tempestiva contestação, na qual alega, preliminarmente, a necessidade de substituição do pólo passivo da demanda para nele figurar a Seguradora Lides dos Consórcios de Seguro DPVAT; carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, a pretexto da ausência de requerimento administrativo; questiona a legitimidade ativa da requerente para pleitear o recebimento da indenização securitária; noticia a falta de Boletim de Ocorrência e de laudo de exame de corpo de delito expedido pelo IML; no mérito, sustenta a ausência de nexo de causalidade, por não ter nos autos prova de que o esposo da requerente tenha falecido em razão de acidente de trânsito; rebate a vinculação da indenização ao salário mínimo, ponderando que no caso de procedência do pedido, a indenização deverá observar os novos valores trazidos pela Lei nº 11.482/07; aduz que na hipótese de eventual condenação os honorários advocatícios postulados não merecem prosperar e, ainda, que a cobrança de juros deve ser contada a partir da citação, ao passo que a correção monetária é devida a partir da propositura da ação. Pugnou pela improcedência do pedido, juntando documentos.

Concitada, a requerente impugnou a contestação (fls. 97/101), sobrevivendo audiência de instrução e julgamento, na qual colheu-se o depoimento de uma testemunha (fls. 112/113).

É o relatório. Decido.

O pleito exordial apóia-se na Lei nº 6.194/74, a qual dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT) causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Prima facie, impõe-se apreciar as preliminares argüidas



ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ITUMBIARA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL

Fls. 116
X

pela ré.

A partir da edição da Lei nº 8.441/92, que alterou a redação do art. 7º da Lei nº 6.194/74, é facultado ao beneficiário pleitear o recebimento da indenização perante qualquer sociedade seguradora que opera no consórcio do seguro obrigatório (DPVAT), de modo que ainda na hipótese de pagamento parcial realizado por outra seguradora integrante do pool a requerida, integrante desse consórcio de seguradoras, pode ser acionada, posto que o pagamento será efetivado não pela ré, mas sim pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Ressai imperioso refutar a preliminar de falta de interesse porque este existe quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida, uma vez que nosso ordenamento jurídico veda, em regra, a autotutela.

Não há, portanto, condição prévia que exija o esgotamento da via administrativa para, somente depois, buscar a tutela jurisdicional do Estado.

Ademais, em decorrência do Princípio da inafastabilidade da jurisdição, também denominado de Princípio do livre acesso ao judiciário, ou, conforme assinalou Pontes de Miranda, Princípio da ubiquidade da justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, salvo a exceção prevista no art. 217, §§ 1º e 2º da Carta Magna (justiça desportiva).

Alega a requerida que é a requerente carecedora do direito de ação, por não haver apresentado cópia do Boletim de Ocorrência que demonstre a ocorrência de acidente de trânsito que tenha levado a óbito o esposo da autora, bem como o laudo de exame de corpo de delito.

O Colendo TJGO, ao apreciar a apelação cível sobre o tema, assim decidiu:

“APELACAO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E DE FALTA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO:



ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ITUMBIARA
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL

INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Não há de se falar em carência de ação, por ausência do boletim de ocorrência policial, uma vez que a certidão de óbito comprova a ocorrência do sinistro e a morte do segurado. II- Qualquer seguradora que integre o sistema de seguros DPVAT está obrigada a pagar a indenização correspondente, não havendo se falar em ilegitimidade passiva ad causam. III - A prova de pagamento do prêmio do seguro obrigatório é pressuposto de validade para a ação que tem por finalidade o recebimento de indenização decorrente de sinistro. IV - O artigo 7 inciso IV, da Carta Magna veda a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária, ao passo que a hipótese versada na mencionada Lei 6.194/74 trata de mera utilização do salário mínimo como quantificador de um valor indenizatório, razão por que não se cogita falar em sua não recepção pela Constituição Federal e tampouco em revogação por qualquer outra lei ordinária posterior. V - Para se chegar ao valor da indenização securitária, mister observar-se, além da regra insculpida no artigo 3º, alínea a, da Lei 6.194/74, o disposto no artigo 5º, parágrafo 1º, da mesma lei, que estabelece que o valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente ao tempo da liquidação do sinistro. Assim, não tendo havido pleito administrativo, a melhor solução é considerar, para efeito de indenização, os quarenta salários-mínimos vigentes ao tempo da propositura da ação, corrigidos monetariamente, a partir daí, até a data da efetiva liquidação. (TJGO – AC nº 92624-6/188 – Rel. Des. Zacarias Neves Coelho – D J 14799, de 17/07/2006)

De igual modo há que se refutar tal alegação, acrescentando-se, por derradeiro, que a autora demonstrou sua legitimidade para pleitear o pagamento da indenização posto que era casada com o falecido, conforme certidão de fls. 11.

Rechaço, pois, as preliminares arvoradas e adentro ao **meritum causae**.



ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ITUMBIARA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL

Na dicção do art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, a indenização por seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre é, no caso de morte, de 40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

A jurisprudência pátria, após claudicar acerca do valor devido pela indenização do seguro obrigatório, se equivalente a 40 salários mínimos, consoante previsão contida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, ou na importância definida por tabela do Ministério da Fazenda, em razão do disposto nas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, que excluíram o salário mínimo como fator de correção monetária, restou pacificada no sentido de se aplicar o disposto no primeiro diploma legal mencionado.

O Colendo STJ, ao apreciar embargos de divergência sobre o tema, assim decidiu:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. LEI N. 6.194/74; LEIS NS. 6.205/75 E 6.423/77. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE AS DECISÕES DOS RESPS NS. 4394-SP, 3ª TURMA E 12145-SP, 4ª TURMA. AS LEIS NS. 6205/75 E 6423/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS (LEI N. 6194/74), PORQUE ESTE FOI APENAS QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS, NA DATA DO EVENTO, NÃO SE CONSTITUINDO O SALÁRIO EM FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. EMBARGOS ADMITIDOS, MAS REJEITADOS". (ERESP 12145/SP - STJ – Rel. Min. Cláudio Santos)

A meu ver, nada mais acertado. *Ipsa facto*, a Lei nº 6.194/74 estabeleceu um simples critério de cálculo de valor da indenização, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscara afastar, mormente pelo marcante interesse social e previdenciário do seguro obrigatório.

In casu, o falecimento do cônjuge da requerente restou devidamente comprovado pela certidão de óbito de fls. 10, a qual indica como **causa mortis** "*parada cardio-respiratória por acidente automobilístico*", de modo que o dano tem amparo na Lei 6.194/74, com a redação anterior à que foi dada pela MP 340/06.

Revela pontuar que a prova documental acima referida



ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ITUMBIARA
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL

118 ✓

não teve sua presunção **juris tantum** contestada pela requerida, o que a torna subsistente para provar as alegações do autor, máxime porque corroborada pela prova testemunhal (fls. 112).

Por sua vez, a requerente comprovou a sua legitimidade para receber a indenização legalmente prevista, porquanto a sua condição de cônjuge restou demonstrado pela prova documental (fls. 11).

Por outro lado, o salário mínimo a ser utilizado na apuração do **quantum** da condenação é o da época do acidente, ou seja, dezembro de 1989, no valor de Cz\$ 788,18(setecentos e oitenta e oito cruzados novos e dezoito centavos), uma vez que o evento morte constitui o fato gerador do direito à indenização, mas a correção monetária é devida desde a data do acidente, para preservar o poder de compra do valor da indenização e, conseqüentemente, evitar o enriquecimento ilícito ou sem causa da seguradora.

Na correção da obrigação há que se aplicar o INPC, índice que melhor retrata a perda do poder de compra da moeda, acrescido de juros de mora a partir da citação.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido exordial para condenar a requerida a pagar à requerente a importância de Cz\$ 31.527,20 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e sete cruzados novos e vinte centavos), devidamente corrigida pelo INPC desde a data do acidente – 13/12/89 – (STJ - REsp nº 222642/SP – Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09/04/01, p. 367) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, consoante interpretação analógica do art. 406 do Código Civil c/c parágrafo único do art. 161 do CTN. Em virtude da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Itumbiara, 28 de setembro de 2009.

Juiz ALTAIR GUERRA DA COSTA
1ª Vara Cível

DATA
Recobi antes autos.
29 09/09